autuado por Tomaz Levy Fregni em 10/09/2025 16:21:24.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0322/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a proibição do plantio de todas as espécies vegetais fícus nos logradouros públicos municipais (fícus benjamina, ficus retusa, ficus elástica e ficus microcarpa).

Segundo a proposta, as espécies dessa natureza existentes nos logradouros públicos municipais deverão ser retiradas e substituídas por espécies nativas da flora brasileira, indicadas pelo órgão municipal competente, de forma gradual e contínua, dando preferência para a substituição das espécies que comprovadamente tragam prejuízos à pavimentação dos logradouros públicos, às edificações existentes em imóveis lindeiros, bem como, as que estiveram ocasionando transtornos de qualquer ordem à população ou importarem em riscos à sua integridade física.

Sob o ponto de vista jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cumpre observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, §2º da Lei Orgânica do Município. Isso porque, a proposta apenas traz um instrumento de proteção e segurança dos pedestres nas calçadas e, principalmente, de proteção das raízes dessa vegetação, prevendo a sua substituição por outras espécies arbóreas, sem configurar qualquer ingerência na organização administrativa municipal, visto que o ato de plantar as espécies arbóreas já está previsto dentre as atribuições do Executivo, o que a presente proposta pretende é apenas alterar o tipo de espécie, tão somente visando à sua saúde ambiental.

Com efeito, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas e diretrizes de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente **(STF, Tema 917 de Repercussão Geral).**

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo

Matéria RELCOM 1555/2025. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 14/08/2025 e juntado ao PL 322/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=666945.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Cabe observar ainda que essa repercussão geral vem sendo aplicada nos recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais indicam uma verdadeira guinada jurisprudencial para considerar constitucionais leis que historicamente até então eram reputadas inadmissíveis aos olhos daquela Corte:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005351-22.2020.8.26.0000 Catanduva
>
> Requerente: Prefeito do Município de Catanduva
>
> Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva 42.429
>
> ADI ajuizada contra lei municipal que **"autoriza a prefeitura a fornecer merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos economicamente carentes da rede pública municipal** e dá outras providências". **Vício formal. Inexistência. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do Executivo.** Hipóteses taxativas. Excepcionalidade da ignição legislativa pelo chefe do Executivo. Interpretação restritiva. **Previsão de despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento**. Previsão genérica de custeio das despesas. Vício inexistente. Lei não materialmente autorizativa. **Norma geral e abstrata que traça contornos da gestão. Ausência de afronta à separação dos poderes.** Esboço de programa assistencial suplementar a estudantes economicamente necessitados. Previsão constitucional. **Segurança alimentar**. Recesso escolar decorrente da quarentena sanitária. Interrupção no fornecimento de merenda escolar. Aumento de despesas familiares com a alimentação de filhos em idade escolar. Direito fundamental à alimentação de qualidade. Obrigação estatal de fornecimento de alimento aos necessitados. Arts. 6º e 208, VII, CF. Fixação de prazo rígido para regulamentação da matéria. Desrespeito à separação dos poderes. Inconstitucionalidade verificada. Precedentes do Órgão Especial. Pedido parcialmente procedente. Inconstitucionalidade, com redução de texto, do art. 7º da Lei nº 5.998/19 de Catanduva." (grifamos)
>
> "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui **Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo**

Matéria RELCOM 1555/2025. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 14/08/2025 e juntado ao PL 322/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=666945.

autuado por Tomaz Levy Fregni em 10/09/2025 16:21:24.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. **Precedentes do STF**. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)"

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais.** Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso **é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei**. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

...

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, **em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções**. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, grifamos)"

No seu aspecto de fundo, o presente projeto cuida da proteção ao meio ambiente urbano, matéria que não se inclui no rol do artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município e dos artigos 24, §2º, e 47 da Constituição Estadual, que tratam de temas cuja iniciativa é reservada do Chefe do Poder Executivo.

Matéria RELCOM 1555/2025. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 14/08/2025 e juntado ao PL 322/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=666945.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

A Carta Magna disciplinou a competência dos Municípios para legislar sobre “assuntos de interesse local” e para “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” (artigo 30, I e II da Constituição Federal). Trata-se, no caso, de norma de proteção ambiental, para a qual o Município tem competência concorrente nos termos do art. 24, incisos VI e VII, e art. 225 todos da Carta Maior.

Por fim, vale ressaltar que competirá às Comissões de Mérito a análise quanto à conveniência e oportunidade da medida aqui proposta.

Tratando-se de matéria relacionada ao meio-ambiente, é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em

Matéria RELCOM 1555/2025. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 14/08/2025 e juntado ao PL 322/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=666945.